



Número: **0600904-93.2024.6.04.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

Última distribuição : **29/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>JORGE MARTINS SOBRINHO (RECORRENTE)</b>	
	<b>JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>MATULINHO XAVIER BRAZ (RECORRENTE)</b>	
	<b>JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO ANDRADE BRAZ (RECORRENTE)</b>	
	<b>LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>A COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA" (RECORRIDA)</b>	
	<b>SIDOMAR FERNANDES VIEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

<b>Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)</b>	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11977579	27/08/2025 15:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600904-93.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

**REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA"**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A**

**REPRESENTADA: FRANCISCO ANDRADE BRAZ, MATULINHO XAVIER BRAZ, JORGE MARTINS SOBRINHO**

**Representante do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910**

**Representantes do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910, CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS - AM12064**

**Representante do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pela COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA" em face de FRANCISCO ANDRADE BRAZ, MATULINHO XAVIER BRAZ e JORGE MARTINS SOBRINHO, sob a alegação de prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97), consistente em contratações em massa de servidores temporários e remoção/transferência ex officio de diversos servidores em Caapiranga, durante o período eleitoral, visando obter vantagem eleitoral indevida (ID 122976326).

Em sede de contestação, o investigados negaram a prática de ilícitos eleitorais, alegando que as contratações temporárias estavam amparadas por previsão legal e por necessidade pública comprovada, pugnando pela improcedência da AIJE (ID 123421866).

O pedido de afastamento do sigilo bancário foi deferido, determinando a quebra de sigilo bancário, com a expedição de ofícios às instituições financeiras para apresentação dos extratos e comprovantes solicitados (ID 123456962).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas testemunhas e que o Ministério Público Eleitoral solicitou a juntada dos 47 contratos dos servidores listados da exordial (ID 123474013).

Em momento posterior, a Coligação autora protocolou petição reiterando pedido de quebra de sigilo bancário, visando a obtenção dos extratos e documentos comprobatórios de pagamentos vinculados à Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde (ID 123489103).



O Município de Caapiranga apresentou diversos contratos administrativos de serviços de natureza temporária, sustentando que atendia o interesse público e que não teve fins eleitorais (ID 123489294).

O Banco do Bradesco apresentou alguns documentos contendo o recebimento de valores pela Prefeitura de Caapiranga (ID 123570657).

Diante do descumprimento parcial pelos bancos na apresentação de informações, foi proferida decisão judicial visando o cumprimento da ordem judicial nos exatos termos inicialmente informados, sob pena de cominação de multa (ID 123612302).

O Banco do Brasil apresentou extratos de movimentação financeira, conforme solicitado (ID 123638484 e ID 123638485).

O Banco Bradesco apresentou relação detalhada de pagamentos (ID 123657712).

A Coligação investigante apresentou alegações finais, reiterando a configuração de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, diante das contratações, remoções e exonerações em período eleitoral, bem como da prova documental e testemunhal colhida (ID 123662528).

Os investigados apresentaram alegações finais, pleiteando a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa, sendo que no mérito reafirmaram a inexistência de dolo específico e a legalidade das admissões, insistindo no argumento de que os contratos decorreram de necessidade administrativa legítima e que não guardavam relação com o processo eleitoral, bem como pugnaram pela total improcedência da AIJE (ID 123662536).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, face ao conjunto probatório constante nos autos (ID 123664810).

**É o breve relato, passo a decidir.**

## **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A inicial preenche os requisitos do artigos 319 e 320 do CPC, com a indicação dos fatos e fundamentos do pedido, possibilitando a compreensão clara da causa de pedir e dos pedidos, bem como viabilizando a ampla defesa e o contraditório, tanto é que a parte ré contesta as teses da parte autora (demonstrando a compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial).

Para que a petição inicial da AIJE seja aceita e o processo tenha início, a jurisprudência majoritária entende que são suficientes a apresentação de indícios mínimos ou lastro probatório mínimo, visando investigar e punir práticas que possam comprometer a legitimidade das eleições, como abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Ademais, não se exige prova pré-constituída ou cabal dos fatos, mas sim elementos que demonstrem a justa causa para a investigação, evitando o arquivamento prematuro da ação.

Desse modo, não estão configuradas as hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC, razão pela qual,



rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

## DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Em sede de preliminar, os investigados pugnaram pela ilegitimidade ativa da coligação que ajuizou a AIJE após a eleição.

Entretanto, há entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as coligações possuem legitimidade para propor ações eleitorais, mesmo depois da eleição, visto que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação dos eleitos.

Nessa esteira, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**“Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação. 1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. 2.** Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente. 3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. [...]” (Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36398, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...] Eleições 2008. AIJE. Captação e gastos ilícitos de recursos para campanha eleitoral. Coligação. Legitimidade ativa. 1. **A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação.** Precedentes. [...]” (Ac. de 13.10.2011 no AgR-REspe nº 3776232, rel. Min. Nancy Andrichi.)

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, adentro ao mérito.



## DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM PERÍODO ELEITORAL

Segundo consta na peça inicial da AIJE (ID 122976326), houve a contratação de servidores em caráter temporário, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso V, assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...).

Nessa esteira, é necessário relacionar os servidores contratados de forma irregular, bem como, correlacionar com os fatos, provas, testemunhos e outros documentos juntados aos autos, visando contextualizar e demonstrar a existência de prática eleitoral vedada.

Passo a analisar as provas produzidas.

No mov. ID 122976326, há uma relação de contratados. Confrontando essa lista com os pagamentos realizados e os contratos apresentados, tenho o que se segue.

**Quanto a servidora contratada Camilla Luanny Glória da Silva**, foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 33 - ID 123489379), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Camilla.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho e julho de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de AGOSTO de 2024, nas seguintes datas: 12/08/2024; 13/09/2024. 11/10/2024; 29/11/2024; 20/12/2024.**

---

**Quanto a Kethellen Lima de Souza** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 25 - ID 123489371), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz, **mas sem a assinatura de Kethellen.**

Analizando o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento para Kethellen Lima de Souza.** Nesse sentido, a sua irmã Kevili Lima de Souza afirmou em audiência que sua irmã Kethellen Lima de Souza trabalhou no mesmo período



e não recebeu (ID 123474048).

---

**No que pertine a Nailton dos Santos Matos** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 28 - ID 123489374), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Nailton.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho e julho de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de AGOSTO de 2024, nas seguintes datas:** 24/08/2024; 20/09/2024; 11/11/2024; 06/12/2024; 06/12/2024.

---

**Sobre Camila Vasconcelos de Matos** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 22 - ID 123489368), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Camila Vasconcelos.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de 2024.**

---

**Em face de Daniel Guimarães de Oliveira** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 23 - ID 123489369), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Daniel Guimarães.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho e julho de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de AGOSTO de 2024, nas seguintes datas:** 12/08/2024; 20/09/2024; 11/11/2024; 06/12/2024.

---

**Quanto a Tayane Pinheiro de Souza** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 31 - ID 123489377, assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Tayane Pinheiro.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho, julho e agosto de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de SETEMBRO de 2024, nas seguintes datas:** 13/09/2024; 11/10/2024; 29/11/2024; 20/12/2024.

---



**Quanto a Raquel de Almeida Filgueira** - Não foi acostado contrato de prestação de serviços pela Prefeitura Municipal de Caapiranga em relação à servidora Raquel de Almeida Filgueira.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho e julho de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de AGOSTO de 2024, nas seguintes datas:** 12/08/2024; 30/09/2024; 11/10/2024; 14/11/24 e 24/12/2024.

---

**No que tange a Valmir Viana de Vasconcelos** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 32 - ID 123489378), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Valmir Viana.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho, julho e agosto de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de SETEMBRO de 2024, nas seguintes datas:** 02/09/2024 03/10/2024 10/12/2024

---

**Face a Kezia Monteiro da Silva** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 27 - ID 123489373), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Kezia Monteiro.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho e julho de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de AGOSTO de 2024, nas seguintes datas:** 12/08/2024; 30/09/2024; 11/10/2024; 14/11/2024 e 24/12/2024.

---

**No que pertine a Paula Silva de Oliveira** - Foi juntado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 29 - ID 123489375), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz e por Paula Silva de Oliveira.

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho e julho de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de AGOSTO de 2024, nas seguintes datas:** 12/08/2024; 30/09/2024; 11/11/2024 e 06/12/2024.

**As testemunhas abaixo tiveram seus depoimentos colhidos judicialmente.**

**Kevili de Lima de Souza** - Foi arrolada como testemunha na AIJE e durante a audiência de instrução (ID 123474048), afirmou que foi procurada pelo vereador Mario Jorge para trabalhar na



Prefeitura de Caapiranga, exercendo o cargo de Gari, **a partir de agosto de 2024** sem contrato assinado, **com a condição de que ela e toda a família votasse no então vereador Mário Jorge, candidato à reeleição, e em Matulinho Braz para Prefeito, trabalhando até novembro.** Informou, ainda, que sua irmã Kethellen Lima de Souza trabalhou no mesmo período, mas que não recebeu.

Foi juntado pelos investigado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 26 - ID 123489372), **mas sem a assinatura de Kevili de Lima de Souza.**

Entretanto, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho, julho e agosto de 2024.**

Conforme consta no relatório de pagamentos do Bradesco (ID 123657712), Kevili de Lima de Souza **recebeu pagamentos mensais de R\$ 1.306,10, a partir de SETEMBRO**, nos dias 30/09/2024; 11/10/2024; 24/11/2024 e 24/12/2024.

**Quanto a Oziel Matos de César**, foi colacionado contrato de prestação de serviços, datado de 03/06/2024, conforme (DOC. 30 - ID 123489376), assinado pelo então Prefeito Francisco Andrade Braz, **mas sem a assinatura de Oziel Matos de César.**

Foi juntada declaração de próprio punho atribuída a Oziel Matos de César (ID 123662532), informando que começou a exercer a função de guarda municipal **a partir de 16 de julho de 2024 (período eleitoral vedado).**

**Em seu depoimento, declarou que nunca assinou contrato de trabalho com a Prefeitura de Caapiranga** e que no dia 09 de novembro de 2025 (as 10h05min), foi procurado pelo Sr. Rodrigo Franco da Costa (chefe do setor de pessoal da Prefeitura), que lhe propôs a assinatura de um contrato de trabalho com data retroativa.

Ademais, conforme o **relatório de pagamento do Bradesco** (ID 123657712), **verifica-se que não houve nenhum pagamento nos meses de junho e julho de 2024.**

**Havendo pagamentos a partir de AGOSTO de 2024, nas seguintes datas:** 14/08/2024; 20/09/2024; 11/11/2024 e 10/12/2024.

Por fim, trago à baila o depoimento da **testemunha da Coligação Investigante, Isaias Moraes de Sátiro**, gari concursado, que relatou que sempre atuava à noite desde 2004, **mas após as eleições foi transferido para o período diurno. Asseverou que servidores que apoiaram o candidato da oposição ao prefeito sofreram tais transferências, indicando perseguição política** (ID 123474053 e ID 123474056).

---

Além dos servidores temporários acima discriminados, **verificou-se, à luz da relação de pagamentos do Bradesco (ID 123657712), outros diversos pagamentos no período de agosto até dezembro de 2024, dentro do período vedado, feitos a pessoas cujos contratos não foram comprovados, conforme folha de pagamento do Bradesco. Listo abaixo os nomes:**



Julia Kamila Nunes da Costa; Yamille Loureiro Moraes; Jonata Rauan Martins Monteiro; Andreza de Amorim Viana; Isabelle Santos Lucas; Karoline Sutelo Picanço; Daniel Padilha de Moura; Vitória Mariele Silva de Souza; Ruan Vitor Loureiro da Silva; Jhonilson Silva Figueira; Paula Silva de Oliveira; Jeidiele da Silva Lucas; Erick Robert Encarnação; Rayane Loureiro de Oliveira; Lorena de Matos Mesquita; Cleisiane da Silva Barbosa; Francisca Daniele Guimarães; Jucelson Macena Pereira; Francisco Mateus de Castro; Sérgio Alex Tavares da Silva; José Lázaro Ferreira da Costa; Leandro Guimarães Ferreira; Fabrício Vieira Macena; Antônio Leonilson da Silva M; Lelia Miquiles; Francisca Alves Pereira; Sara Cristina Pereira da Silva; Mailson Alessandro de Souza; Antônia Silvana da Costa Martins; Eliane Araújo dos Santos; Deuzilândia de Souza Franco; Maria Antônia Silva Encarnação; Ogleide Maximino Reis; Sara Gomes Maciel; Elem Virna Martins Paiva; Lohana Letícia Alves Paz; Vanessa Adriane Queiroz Marques; Pedro Nascimento de Souza; Daniela da Conceição Garcia; Valmir Viana de Vasconcelos; Mariuza Nogueira de Aquino; Raimundo Nunes da Costa; Maria Augusta de Vasconcelos; Izzes Rafaelly Moraes de Car; Jander Ruzo Batista; Marlon Loureiro Andrade; Marly Feitosa da Silva; Tainá Vitória Paz; Cátia Dias Pinto; Gracilene Martins de Souza; Jakeline da Silva Tavares; Jucelino Pereira Guedes e Francisco Paulo Picanço.

## DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

A Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) tem amparo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo cabível nos casos de uso indevido, desvio ou abuso do poder político e econômico ou, ainda, pela utilização indevida dos meios de comunicação ou recursos públicos para fins eleitorais.

O bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, igualdade de oportunidades entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

Vale destacar o disposto no artigo 22, XVI, da LC 64/90: **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

No caso vertente, denota-se, através da prova testemunhal e documental, de forma inequívoca o uso inadequado da máquina administrativa, consistente na admissão de número excessivo de servidores temporários em período eleitoral vedado, evidenciando o interesse eleitoreiro das contratações.

As provas colacionadas ao longo da instrução demonstram de forma segura a ocorrência de condutas vedadas previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, consistentes na contratação, remoção e exoneração de servidores públicos em período vedado, com finalidade de obtenção de vantagem eleitoral.

Observou-se que, em alguns contratos apresentados, **houve pagamento somente no período de agosto até dezembro de 2024, conforme folha de pagamento do Bradesco.** Demonstrando que esses servidores não faziam parte do quadro antes do período vedado.



**Constatou-se, ademais, que houve diversos pagamentos a terceiros cujos contratos não foram apresentados, sequer demonstrado o vínculo com a Administração. Saliente-se que esses pagamentos ocorreram apenas no período de agosto até dezembro de 2024. Reforçando a conclusão da contratação em período vedado.**

Esses dados ganham eco no testemunho de Kevili de Lima de Souza. Seu depoimento foi contundente e coeso, revelando contratação informal em período vedado, a partir de agosto de 2024, sendo que o primeiro pagamento foi somente no dia 30/09/2024, final de setembro, tendo havido expressamente a promessa de emprego em troca de apoio político.

Ademais, conforme relatado por Kevili, sua irmã Kethellen Lima de Souza trabalhou e não recebeu pagamento, sendo que a Prefeitura juntou contrato de trabalho sem a assinatura e não houve pagamento para Kethellen, conforme relatório do Bradesco.

O depoimento de Kevili de Lima de Souza, asseverando que não assinou nenhum contrato de trabalho, a ausência de assinatura no contrato apresentado e com data anterior aos três meses antes da eleição, bem como os pagamentos realizados a partir de setembro, denotam a fidedignidade e coesão probatória, evidenciando que a contratação possui de forma inequívoca intuito eleitoreiro.

Destaco, ainda, a narrativa de Isaias Moraes, que confirma a utilização da máquina administrativa para perseguição política, mediante alteração de turnos, conduta que desequilibra a igualdade entre candidatos.

A conduta perpetrada pelos gestores do Município de Caapiranga, através do então prefeito municipal Francisco Andrade Braz, em total apoio eleitoral ao seu sobrinho, Matulino Xavier Braz, criou um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, gerando uma expectativa nos contratados de perpetuação nas contratações caso houvesse uma eleição favorável à chapa afora formada pelo sobrinho do prefeito à época.

É cediço que a Prefeitura Municipal é uma das principais empregadoras da região e que, portanto, os servidores ali admitidos encaram a sua admissão ao serviço público municipal como um favor do gestor público, culminando, inevitavelmente, em um estado de submissão, especialmente pela insegurança ocasionada pela precariedade dos contratos firmados, uma vez que podem ser rescindidos a qualquer tempo.

Embora nos termos da lei (inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90) seja desnecessário perquirir sobre a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, restou devidamente comprovado o caráter eleitoreiro nas contratações e a gravidade concreta da situação em análise. Isso porque **não apenas os eleitores diretamente contratados são beneficiados, mas todo o seu núcleo familiar**, de modo que também os seus componentes se comprometem com o Gestor Municipal por ter-lhes proporcionada a oportunidade de trabalho e conseqüentemente de fonte de renda para a subsistência da família do trabalhador.

Desse modo, é inegável que as inúmeras contratações ilícitas criaram uma expectativa nos contratados de que, se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados, **evidenciando o caráter nitidamente eleitoreiro, havendo**



## **impacto significativo na vitória do candidato Matulinho.**

Repiso. O número expressivo de contratações em período vedado teve força expressiva no resultado final das eleições, mormente se considerarmos a diferença entre o primeiro e o segundo lugar, bem como os votos a reboque que um emprego traz, posto que os demais familiares também são influenciados a votar naquele que empregou. É o voto da subsistência.

Os argumentos de que as contratações foram regulares e antes do período eleitoral vedado não se sustentam, diante do conjunto fático-probatório que demonstraram a existência de contratos com data retroativa e pagamentos somente durante o período vedado, indicando a inexistência desses mesmos contratos anteriormente.

**Não obstante, ressalto a existência de entendimento de que nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político e econômico, ainda que as contratações fossem realizadas antes do período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97).**

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. **Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes.** 2. **Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo recorrente - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene.** 3. Extraem-se outros relevantes aspectos: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem qualquer justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do recorrente, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do



inciso XVI do art. 22 da LC 64 /90, com texto da LC 135 /2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" . Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE – RESPE: 3897320166200061 Montanhas/RN, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: Dje 24/05/2019).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE . CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO . ART. 22 DA LC Nº 64/90. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E A TEMPORARIEDADE DOS CARGOS PROVIDOS. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS . CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS.** DEMAIS CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ATO ABUSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE . 1. In casu, restou demonstrado de forma idônea e coerente a contratação ilícita no ano eleitoral pelo Município de Agrestina/PE de um total de 1.117 pessoas (sendo 556 servidores admitidos por meio de contratos temporários, 281 ocupantes de cargo comissionado e 280 admitidos através do Instituto IPPM), sem motivo relevante ou urgente, sem justificativa válida e sem a observância da exigência constitucional de concurso público. 2 . **Conquanto as contratações não tenham sido realizadas no período legalmente vedado (art. 73, inciso V,,da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90) .** Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura. 4 . **O nítido uso da máquina administrativa, através da admissão de um número excessivo de servidores em ano eleitoral, sem qualquer respaldo legal, evidencia o interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados.** 5. Existência de provas que corroboram a tentativa do Município de ofuscar o caráter eleitoreiro das contratações. 6 . Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7.



Quanto às demais situações fáticas narradas, restou decidido que não caracterizam conduta vedada ao agente público ou outra prática abusiva. 8 . Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial, apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte dos investigados nas inúmeras contratações ilícitas realizadas sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções permanentes da Prefeitura, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, aplicar a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, além de determinar a cassação de seus respectivos diplomas, haja vista que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade. 9. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie . (TRE-PE - RE: 0000140-31.2016.6.17 .0086 AGRESTINA - PE 14031, Relator.: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES\_1, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - 117 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 10/06/2020, pag. 3)

Forçoso, portanto, concluir que houve o uso da máquina estatal, através do Prefeito Francisco Andrade Braz, em favor da candidatura do seu sobrinho, Matulinho Andrade Braz, mediante contratações em período eleitoral vedado com caráter eleitoreiro, visando a perpetuação no poder. Tal conclusão é reforçada pela nomeação, no dia 01/01/2025, de Francisco Andrade Braz, como Secretário Municipal de Governo, conforme documento acostado aos autos (ID 123662534), não obstante tratem-se de parentes.

Dessarte, todo o conjunto probatório é firme e coerente e demonstra a gravidade das condutas e o nexos causal entre os atos praticados e a finalidade eleitoral, restando caracterizado o abuso de poder político e econômico.

Nessa esteira, cabível a cassação do mandato do Prefeito eleito Matulinho Xavier Braz e do Vice-prefeito Jorge Martins Sobrinho, bem como do então Prefeito Francisco Andrade Braz. Punição proporcional à conduta praticada. Explico.

A cassação do mandato é adequada e proporcional diante da contratação excessiva de servidores temporários em período eleitoral vedado, afetando sobremaneira a isonomia e a lisura do pleito eleitoral. Não obstante, verifica-se a existência de provas robustas de condutas escusas de perpetuação no poder, desvio de finalidade e até supostas fraudes nas contratações, ante a inexistência de contratos de inúmeras pessoas que, durante o período vedado, receberam recursos do município. Reclamando, pois, uma resposta mais dura do Estado, visando desarraigar qualquer enraizamento dessas práticas espúrias e que maculam a imagem do Poder Público.

Esse entendimento é compartilhado nos Tribunais Eleitorais, cujos acórdãos colaciono abaixo:

**“A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos”** (RO nº 138069/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017).



Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

**"configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro"** (AgRREspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. (AgR-AI 438-55/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/3/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME JULGADA PROCEDENTE. **FRAUDE NA CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE PESSOAL TEMPORÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESVIO DE FINALIDADE. INTUITO DE COOPTAR VOTOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO MANDATO DOS IMPUGNADOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.** ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ARESTO REGIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ELEMENTOS FÁTICOS. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR Nº 24 DO TSE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. VERBETE SUMULAR Nº 30. AGRAVO NÃO CONHECIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.1. O TRE/CE confirmou a sentença na parte em que reconheceu a procedência do pedido formulado em AIME para cassar os mandatos dos candidatos eleitos e decretar a inelegibilidade dos ora agravantes, em razão da prática de abuso do poder político-econômico e de fraude decorrente da contratação ilícita de pessoal temporário, em período eleitoral, com a finalidade de cooptar votos no pleito em disputa. 2. É possível, ao Tribunal de origem, em análise de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência, sobretudo porque as decisões desta Corte Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal [...]. (AgR-AI nº 263-76/PR, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.8.2020, DJe de 18.9.2020) 3. Os agravantes contestam os dados com as despesas efetuadas com contratos temporários utilizados no julgamento e que foram extraídos do Portal da Transparência dos Municípios, alegando a existência de erro material na interpretação a eles conferida pela Corte regional. Contudo, os dados mencionados no acórdão com os referidos gastos estão em conformidade com os registrados nos prints extraídos do portal da transparência e que constam do julgado, não havendo, portanto, falar em violação ao art. 1.022, III, do CPC, c/c o art. 275, do CE. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a solução contrária ao interesse da parte não configura omissão, contradição, obscuridade nem erro material, tampouco ofende os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC. 5. As teses recursais de que os dados utilizados pela Corte regional são equivocados, de que a diferença de gastos com contratos temporários



no combate à Covid-19 nos anos de 2020 e 2021 foi inferior à registrada no acórdão e de que houve um decréscimo de repasse de verbas federais para o combate da pandemia no ano de 2021, são matéria de natureza eminentemente fática que visam a contrapor as conclusões de mesma natureza assentadas pela Corte regional, o que é inviável ante o óbice sumular nº 24 do TSE. 6. Não há como revisitar os dados constantes do aresto regional, ante o óbice do Enunciado nº 24 do TSE, para assentar novo quadro fático-probatório e afastar a conclusão a que chegou o acórdão regional de ficou comprovado o abuso do poder político-econômico ante o incremento excessivo de contratações temporárias suspeitas (cerca de 150 pessoas), na proximidade do pleito, em inobservância a diversos preceitos legais e constitucionais e, em patente desvio de finalidade, tendo em vista o uso eleitoreiro dos recursos aplicados, o que afetou o equilíbrio do pleito, a sua normalidade e a legitimidade, sobretudo diante da diferença de apenas 53 votos entre o eleito e o segundo candidato mais votado em um município com 16 mil potenciais eleitores. 7. O entendimento do TRE/CE de que ficou caracterizado na espécie o abuso do poder político-econômico está em consonância com a jurisprudência desta corte acerca do tema, o que faz incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso. Precedentes. 8. Não conhecido o agravo em recurso especial e prejudicada a análise do agravo interno.

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. GRAVIDADE DO ABUSO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

1. Trata-se de AIJE ajuizada para apurar abuso do poder político decorrente da contratação, pelo então prefeito de Arraial do Cabo/RJ e candidato à reeleição, de 2.935 servidores temporários em ano eleitoral. 2. O Tribunal a quo assentou o desvio de finalidade nas contratações e a gravidade da conduta, sobretudo pelo elevado número de contratos realizados, correspondente a mais de 8% do eleitorado local, tendo concluído pela configuração de abuso do poder político e, como consequência, declarado a inelegibilidade do investigado pelo período de 8 anos. 3. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração de abuso do poder político demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte. 4. Esta Corte Superior entende que: "A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos" ( RO nº 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO**



INTERNO. 1. Conforme assentado na decisão agravada, o Ministério Público tem a prerrogativa de requerer a produção de provas, mesmo quando atua nos autos exclusivamente na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 279, II, do CPC/2015. 2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/BA, que reconheceu a existência de abuso de autoridade, com fins eleitorais, na contratação excessiva de servidores temporários no ano do pleito – 523 servidores – e posterior demissão ao término do período eleitoral, tendo em vista que esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Precedente. Aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. 3. Os fundamentos apresentados nas razões do agravo interno já foram devidamente afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem sua modificação. 4. Negado provimento ao agravo interno.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES PELA PREFEITURA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. Recurso especial dos candidatos majoritários eleitos. (...) 10. A eventual existência de contratações nos anos anteriores não legitima ou permite que elas sejam também perpetradas irregularmente no ano que antecede às eleições. Em qualquer hipótese, cabe ao administrador público, em face da própria irregularidade administrativa averiguada, adotar as providências cabíveis para cessar a ocorrência. 11. Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido. 12. **Diante do quadro fático registrado no acórdão regional, que não pode ser alterado nesta instância, o abuso ficou configurado em razão da contratação, sem concurso público, de 248 servidores temporários (em município de 7.051 eleitores) no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição, sem que houvesse justificativa válida para tanto.** (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 152210, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2015; Publicação: DJE 04/12/2015)

## DA INELEGIBILIDADE

A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, devendo ser aplicada aos que participaram direta ou indiretamente da prática ilícita.

No caso vertente, restou demonstrada a participação ou anuência dos investigados Francisco Andrade Braz e Matulinho Andrade Braz.

Por outro lado, em relação ao vice-prefeito, Jorge Martins Sobrinho, não há provas contundentes de sua participação específica ou anuência, razão pela qual deve ser excluída a sanção de inelegibilidade.

Nessa senda, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.



CONTRATAÇÃO DE MAIS DE DOIS MIL SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA.** PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a prática de abuso de poder político decorrente do desvio de finalidade na realização de nomeações temporária para cargos públicos, no município de Arraial do Cabo, em 2020, com o fim de fomentar a candidatura ao pleito majoritário que se avizinhava. 2. Pela simples leitura da tabela da relação dos cargos temporários contratados em 2020, facilmente se conclui que, pela natureza dos serviços, não visavam “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. 3. A contratação por prazo determinado de elevado número de servidores constitui prática comum no município, sendo que a mesma conduta ilegal foi reiterada na gestão do primeiro investigado, a partir de 2017. 4. O número de contratações de milhares de servidores no ano eleitoral foi tão expressivo que atingiu, aproximadamente, 8,89% do eleitorado, então composto por 31.870 cidadãos. 5. Indubitavelmente, a contratação temporária de mais de dois mil funcionários em ano eleitoral, ainda que fora do período vedado pela legislação, sem que tenha ocorrido qualquer excepcionalidade decorrente de urgência e relevância, evidencia a utilização da máquina pública em favor da candidatura dos recorrentes, com impacto numérico juridicamente relevante para macular a lisura do prélio e afetar a igualdade entre os concorrentes, a caracterizar abuso de poder político. 6. Entretanto, merece ser afastada a inelegibilidade aplicada ao segundo investigado, que não ocupava o posto de vice-prefeito à época, diante da ausência de participação ou anuência com as condutas praticadas, não obstante pudesse ter delas se beneficiado ao disputar o referido cargo de vice-prefeito. 7. Parcial provimento do recurso.

Por fim, no que tange à litigância de má-fé alegada pela parte ré, entendo que a parte autora apenas exerceu seu direito de ação (art. 5º, XXXV da CF) e não vislumbro nos autos qualquer situação que aponte para a hipótese de lide temerária, motivo por que rejeito o pedido da parte requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral** para reconhecer a prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, cuja gravidade e impacto na isonomia do pleito caracterizou abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como aplicar as seguintes sanções cabíveis:

**1) CASSAR OS DIPLOMAS de MATULINHO XAVIER BRAZ e de JORGE MARTINS SOBRINHO,** eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caapiranga/AM no pleito de 2024, em razão da indivisibilidade e unicidade da chapa majoritária, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.



**2) DECLARAR a inelegibilidade FRANCISCO ANDRADE BRAZ e MATULINHO XAVIER BRAZ** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

**3) CONDENAR o investigado FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, responsável direto pelas contratações, ao **pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs**, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Comunique-se à Presidência da Câmara Municipal de Caapiranga e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para ciência e adoção das providências cabíveis.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.

Serve a presente sentença como Mandado de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Manacapuru

